



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062019-84.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ND CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO) e CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO), é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.399

APELAÇÃO Nº 1062019-84.2021.8.26.0100

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA - INDENIZAÇÃO MATERIAL - Acidente na Rodovia BR-116 causado por objeto na pista – Dever de indenizar da ND Concessões e Participações Ltda, nova denominação de Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsável pela administração, fiscalização e segurança da rodovia – Falha na prestação do serviço – Nexo de causalidade entre a conduta omissiva e os danos suportados – Ação procedente - Recurso não provido.

1. Trata-se de ação regressiva de reparação de danos ajuizada por **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face da **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A**, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 7.677,69, acrescido de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora desde o evento danoso.

Narra a autora que, em razão de acidente de trânsito na Rodovia BR-116, altura do KM 33, aos 11/06/2019, em decorrência de objeto na pista de rolamento, teve que indenizar a proprietária do veículo segurado, pelos danos materiais decorrentes do evento. Afirma que a ré deve ser responsabilizada pelo ocorrido, pois a rodovia em comento está sob sua administração.

A ação foi originariamente ajuizada em face da ARTERIS S/A, a qual alegou ilegitimidade passiva na contestação, ao que foi pleiteado pela requerente a substituição do polo. A decisão de fls. 319 excluiu a ARTERIS do polo passivo e determinou a inclusão da CCR NOVA DUTRA, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios da demandada em 5% sobre o valor atualizado da causa.

A r. sentença de fls. 606/609 havia julgado

procedente o pedido para condenar a ré a pagar a autora, em regresso, o importe de R\$ 7.677,69, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso. Contudo, após a apelação de fls. 616/631, este Tribunal anulou a sentença proferida pela Vara Cível e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo (fls. 664/667).

Nesse contexto, sobreveio a decisão de fls. 746/748, que julgou procedente o pedido formulado na inicial extinguindo o feito com resolução de mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 7.677,69 (sete mil, seiscientos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com correção monetária e juros de mora desde o desembolso.

Foi homologado judicialmente o acordo acerca dos honorários advocatícios diante da ilegitimidade passiva da Arteris S/A constante nas fls. 703/705.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a vencida às fls. 754/768. Primeiramente, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, mas, defende que, caso se entenda pela sua aplicação, há exclusão da responsabilidade da concessionária por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, I, CDC.

Outrossim, diz que cumpriu com seu dever de fiscalizar a via e que a apelada não conseguiu demonstrar a ocorrência de qualquer omissão injurídica praticada pela apelante. Pelo contrário, a documentação dos autos demonstra a prestação de todo o serviço possível

na tentativa de evitar acidentes, inexistindo falha na prestação do serviço.

Por outro lado, sustenta que a causa do acidente é totalmente controvertida, pois: em horário anterior ao acidente ocorrido com o veículo segurado pela apelada, a viatura GL-10 da concessionária passou pelo local e as pistas de rolamento se encontravam livres para o tráfego; após o relatado acidente, o suposto objeto causador não foi localizado pela equipe de atendimento da concessionária; o Boletim de Ocorrência foi elaborado em local diverso do acidente, mediante informações unilaterais da motorista do veículo segurado pela apelada e não existe no referido documento nenhuma informação quanto à localização do objeto causador do acidente; nenhuma outra ocorrência foi registrada no citado trecho. Nesse contexto, entende que o reconhecimento de “falha no serviço público” não se pautou por critérios de razoabilidade.

Argumenta pela ocorrência de caso fortuito e força maior, visto não ser razoável exigir da concessionária fiscalização permanente e ininterrupta de todo o trecho da rodovia, bem como aduz a ocorrência de culpa de terceiro e também da vítima, pois se o motorista do veículo segurado pela apelada estivesse conduzindo o veículo obedecendo às regras de trânsito vigentes, ou seja, mantendo a atenção e a velocidade devida, o acidente não teria ocorrido ou suas consequências teriam sido menores.

Por outro lado, ainda que reconhecida a responsabilidade objetiva, falta de nexo de causalidade entre o dano e a conduta da concessionária.

Por fim, aponta a falta de comprovação do valor dos danos materiais, ressaltando que os documentos de fls. 44/47 dos autos não faz prova do valor repassado ao proprietário do veículo segurado, porque são documentos elaborados unilateralmente pela própria apelada,

sem qualquer valor probatório, pois desacompanhado do comprovante bancário. Outrossim, a apelada também não descontou o valor da franquia paga pelo segurado no valor de R\$ 3.062,00, conforme previsto no documento de fls. 29.

Por fim, sustenta que a correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação e os juros de mora a partir da citação, utilizando-se para a correção do valor a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pugna pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões da autora às fls. 792/820.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a ND Concessões e Participações Ltda, nova denominação de Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, na qualidade de concessionária de serviço público, responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, conforme o comando inserto no art. 37, §6º, da CF. Em regra, trata-se de responsabilidade objetiva, porém, em se tratando de evento decorrente de omissão na prestação do serviço público, a responsabilidade será subjetiva.

No caso em testilha, busca a autora o ressarcimento de indenização por danos materiais, decorrente de acidente ocorrido pela colisão entre um veículo por ela segurado e objeto que se encontrava na pista, na Rodovia BR-116, administrada pela ND.

Não há controvérsia a respeito da ocorrência, tal como narrado pela autora. Tampouco foi evidenciada negligência ou imprudência do condutor do veículo.

Dessume-se, portanto, que o evento danoso resultou da omissão da concessionária, a qual deve zelar pela manutenção, fiscalização e segurança das rodovias, tomando medidas para evitar que objetos invadam a pista e ocasionem acidentes como o presente.

Com efeito, do Boletim de Ocorrência de fls. 30/31, consta que a motorista do veículo seguia o fluxo normal da estrada, quando, após a curva, havia um objeto quadrado, de aproximadamente 20 cm de cada lado, pontiagudo e aparentando ser de madeira, no meio da pista. O veículo colidiu com o objeto, o que provocou o rasgo nos dois pneus, bem como a perfuração do assoalho do carro, ente uma roda e outra. A CCR foi acionada e aberta a ocorrência nº 438. As fotos de fls. 32/36 corroboram a narrativa.

Destarte, a CCR deixou de atuar para evitar o evento danoso, devendo responder não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seu resultado.

Assim, ainda que haja culpa do proprietário do veículo do qual a peça se soltou, tal fato não exime a concessionária do dever de reparar o dano, pois a fiscalização e manutenção da segurança da via são atividades que lhe competem.

E, nesse sentido, eventual falha na fiscalização é um risco inerente à atividade exercida, não podendo se alegar imprevisibilidade quanto ao ocorrido para afastar o dever de indenizar.

Desta feita, verifica-se a presença do nexo causal entre a conduta omissiva da ré e o evento lesivo, restando incontroverso o dever da demandada de ressarcir a autora.

Quanto ao valor dos danos materiais, não

prospera a alegação da apelante. Os documentos de fls. 43/51 são suficientes para comprovar o pagamento da indenização ao segurado (inclusive foi juntado o termo de quitação dado por este) e posterior revenda do veículo, restando o prejuízo de R\$ 7.677,69

Assim, a sentença deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, já que as razões recursais não infirmam os elementos de convicção da decisão recorrida, os quais ficam parcialmente ratificados (art. 252 do Regimento Interno do TJSP) e parcialmente transcritos abaixo:

“(...) Trata-se de ação de cunho indenizatório em que a seguradora autora pretende a compensação de danos sofridos em razão de acidente de trânsito ocasionado pela presença de detritos na pista. É fato incontroverso que a autora, em razão do contrato de seguro, indenizou o segurado do valor dos bens danificados, sub-rogando-se, assim, em seu direito.

No caso em comento, a Azul Companhia de Seguros Gerais instruiu a inicial com documentos que comprovam que o acidente foi decorrente da presença de detritos na estrada (conforme documento de fls. 29/31, fotografias fls. 32/35, relatório de avarias fls. 37/38, boletim de ocorrência de fls. 30/31, depoimento firme da condutora do veículo fl. 725). Dessa forma, restou-se comprovado o dano material sofrido pela autora, conforme narrativa inicial.

Cumpre destacar que a testemunha ouvida em juízo, condutora do veículo, ao contrário do sustentado pela ré não revelou qualquer parcialidade. Destaco que pelo contrato de seguro esta seria indenizada ainda que em atuação

culposa. Se fosse a responsável pelo acidente por ter conduzido mal o veículo ainda sim faria jus à indenização. De mais a mais afirmou categoricamente um objeto na pista, o que pensou ser uma caixa talvez de madeira a acarretar a manobra que resultou no acidente. Nítida a negligência e falha do serviço da ré que responde de forma objetiva pelo dano causado.

Já ao réu caberia comprovar eventual conduta imprudente do condutor que pudesse evidenciar fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor ou, inclusive, a existência de culpa concorrente no resultado danoso, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil, o que não foi feito, limitando-se a Concessionária apenas a afirmar que efetua vistorias constantes das pistas de rolamento da rodovia, realizando a sua devida limpeza e atendendo também, com rapidez e eficiência, os chamados de emergência dos usuários, e que se o acidente ocorreu pelo motivo alegado foi por culpa de terceiro, que repito negligentemente deixou o objeto na pista (fls. 726/737).

É indiscutível que a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos, como é o caso da demandada, é objetiva, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, que assim determina: "§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Com efeito, diante da ocorrência do ilícito, verificada a relação de causalidade entre a conduta do

agente e o dano, nasce o dever de indenizar. Na hipótese vertente, competia a concessionária de serviço público exercer efetiva vigilância na rodovia por si administrada, com adoção de mecanismos hábeis e eficientes de controle na pista de rolamento de trânsito rápido.

Com efeito, no caso dos autos, a parte autora comprova documentalmente o valor dos danos (fls. 43/45) e o valor da venda do salvado fl.48, portanto, devidamente comprovado o prejuízo material sofrido. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 7.677,69 (sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com correção monetária e juros de mora desde o desembolso. (...)”

3. Diante do resultado do julgamento, fixo os honorários recursais em mais 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

4. Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator